

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.011 - SP (2014/0105662-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **GÁLATAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
CLÓVIS BEZNOS - SP016840
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VERA LUCIA BEZNOS - SP022606
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela GÁLATAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em 22/01/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TOMBAMENTO - Inconformismo ante a decisão que deferiu liminar determinando que a agravante inicie, no prazo de 72 horas, obras de reconstrução, reconstituição, recuperação e restauração de imóvel tombado denominado "Fazenda Cachoeira", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 - A Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar o *Fumus boni iuris*: Art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937 - *Periculum in mora*: Imóvel em estado de deterioração - Recurso desprovido" (fls. 272e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos Infringentes - Prequestionamento - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos o excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção - Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF - Embargos rejeitados" (fl. 310e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73.

Para tanto, alega que:

Superior Tribunal de Justiça

"4. Ocorre que os embargos de declaração não suscitaram a omissão quanto a fundamentação do v. acórdão, mas sim quanto à omissão referente ao questionamento, da aplicabilidade do dispositivo invocado como fundamento de decidir, à luz da competência legislativa constitucional, eis que, como é óbvio, não se pode duvidar do fato de ser o Brasil uma Federação.

5. Destarte, é evidente que quando se invoca um determinado preceito legal, para sustentar-se uma conclusão jurídica, como o fez o v. acórdão, ao arrolar como fundamento o artigo 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, cabe indagar se o preceito em questão se aplica a todas as, pessoas! da Federação, ou se somente se aplica à União Federal.

6. Essa foi a questão suscitada nos embargos de declaração, objetivando um pronunciamento da Corte de origem sobre a mesma, diante do disposto no artigo 24, inciso VII, da Constituição da República, que, com todas as letras, estabelece a competência concorrente da União Federal, do Distrito Federal e dos Estados Federados para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

7. Ora, se há legislação do Estado de São Paulo dispondo de forma diversa, do que dispõe o aludido artigo 19 do Decreto-lei da ditadura getulista, tomado pelo v. acórdão como fundamento de decidir, não há e como afirmar-se que a decisão sobre a competência legislativa no caso, se constitua em "outro agumeno (sic), a que a apreciação pelo julgador não se encontre vinculada.

8. Com efeito, trata-se do mesmo núcleo da questão colacionada pelo v. acórdão, como razão de decidir, pois como é lógico a invocação de um texto legal, como fundamento de sua decidir não exclui, mas antes envolve o questionamento sobre a validade, eficácia e alcance territorial do dispositivo invocado.

(...)

11. No caso: o julgador afirma uma solução com base em dispositivo, cuja aplicabilidade aos Estados Federados é questionada, com base na discriminação constitucional legislativa. É evidente que descabe deixar de tratar a *quaestio*, ao argumento da suficiência da invocação do dispositivo guerreado, e que não se encontra obrigado o juiz de responder a arguição da inaplicabilidade do dispositivo, que afirmou como fundamento de decidir.

(...)" (fls. 339/341e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 355/361e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 369/370e), foi interposto o presente Agravo (fls. 373/400e).

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada a contraminuta (fls. 403/407e).

A insurgência não merece amparo.

Destaco, de plano, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Ademais, é de se afirmar, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora